



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Interessados: Cláudia Maria Dantas e outros
Advogadas: Dra. Fernanda Rolim e Silva e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RESTAURAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O descumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do termo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01070/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00161/17, de 09 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de fevereiro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou 21,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,39 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, adote as seguintes providências:

a) envie os documentos relacionados às comprovações das publicações dos editais, às demonstrações de organização e aplicação das provas, às divulgações dos resultados e das convocações dos aprovados, bem como às cópias dos atos de regularizações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, conforme reclamado no item “3.2” do relatório exordial dos inspetores do Tribunal, fls. 45/48.

b) encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando o número de vagas para os cargos de ACSs, haja vista que a lei disciplinadora do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS no Município de São Miguel de Taipu/PB (Lei Municipal n.º 178/2007) não estabelece a sua quantidade, segundo exposto no item “2.1” da peça técnica dos especialistas da Corte, fls. 463/465.

c) retifique as informações encaminhadas a este Areópago através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, concorde exposto nos itens “2.4” e “2.5” do relatório os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 463/465.

d) afaste os Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Srs. Arnaldo do Nascimento, José Márcio da Silva e Manoel Pedro da Silva, e Sras. Luiza Pedro do Nascimento, Maria de Lourdes Claudino da Silva e Sônia Maria da Silva, caso os mesmos ainda permaneçam irregularmente no quadro de pessoal da Urbe.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00161/17, de 09 de fevereiro de 2017, fls. 474/480, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de fevereiro do corrente ano, fls. 481/482.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a legalidade dos atos de regularizações de vínculos funcionais decorrentes de procedimentos seletivos promovidos pelo Estado da Paraíba nos exercícios de 1994 a 2004, em parceria com o Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs na mencionada Urbe, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, adotasse as seguintes providências: a) enviar os documentos relacionados às comprovações das publicações dos editais, às demonstrações de organização e aplicação das provas, às divulgações dos resultados e das convocações dos aprovados, bem como às cópias dos atos de regularizações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, conforme reclamado no item “3.2” do relatório exordial dos inspetores do Tribunal, fls. 45/48; b) encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando o número de vagas para os cargos de ACSs, haja vista que a lei disciplinadora do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS na Comuna de São Miguel de Taipu/PB (Lei Municipal n.º 178/2007) não estabelece a sua quantidade, segundo exposto no item “2.1” da peça técnica dos especialistas da Corte, fls. 463/465; c) retificar as informações encaminhadas a este Areópago através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, concorde exposto nos itens “2.4” e “2.5” do relatório os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 463/465; e d) afastar os ACSs, Srs. Arnaldo do Nascimento, José Márcio da Silva e Manoel Pedro da Silva, e Sras. Luiza Pedro do Nascimento, Maria de Lourdes Claudino da Silva e Sônia Maria da Silva, caso os mesmos ainda permaneçam irregularmente no quadro de pessoal da Urbe.

Efetivadas as devidas intimações, fls. 481/482, o Alcaide deixou o lapso temporal estabelecido transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 486, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de maio de 2017 e a certidão de fl. 487.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 00161/17, de 09 de fevereiro de 2017, fls. 474/480, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de fevereiro do corrente ano, fls. 481/482, não foi cumprido pelo atual Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão de Melo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

Com efeito, em que pese as determinações consignadas no mencionado aresto, verifica-se que a referida autoridade não promoveu o restabelecimento da legalidade na composição no quadro de servidores da Urbe, com vistas às correções das máculas concernentes às regularizações dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs de São Miguel de Taipu/PB.

Assim, diante da inércia do Chefe do Poder Executivo local, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro de 2017, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, ante a possibilidade de saneamento das eivas destacadas no Acórdão AC1 – TC – 00161/17, cabe a este Areópago assinar, mais uma vez, prazo ao Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, objetivando a adoção das medidas administrativas corretivas, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 00161/17.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou 21,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,39 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* novo o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, adote as seguintes providências:

a) envie os documentos relacionados às comprovações das publicações dos editais, às demonstrações de organização e aplicação das provas, às divulgações dos resultados e das convocações dos aprovados, bem como às cópias dos atos de regularizações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, conforme reclamado no item "3.2" do relatório exordial dos inspetores do Tribunal, fls. 45/48.

b) encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando o número de vagas para os cargos de ACSs, haja vista que a lei disciplinadora do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS no Município de São Miguel de Taipu/PB (Lei Municipal n.º 178/2007) não estabelece a sua quantidade, segundo exposto no item "2.1" da peça técnica dos especialistas da Corte, fls. 463/465.

c) retifique as informações encaminhadas a este Areópago através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, concorde exposto nos itens "2.4" e "2.5" do relatório os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 463/465.

d) afaste os Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Srs. Arnaldo do Nascimento, José Márcio da Silva e Manoel Pedro da Silva, e Sras. Luiza Pedro do Nascimento, Maria de Lourdes Claudino da Silva e Sônia Maria da Silva, caso os mesmos ainda permaneçam irregularmente no quadro de pessoal da Urbe.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 2 de Junho de 2017 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2017 às 12:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 12:34



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO